



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.042, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra.

Autor: Deputado ZÉ GERALDO
Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com a finalidade dispor sobre o horário para o cumprimento de mandado judicial de reintegração de posse ou de desocupação de imóvel rural, impedindo que a reintegração de posse seja executada nos finais de semana e estabelecendo o período de oito às dezoito horas para sua realização.

Alega o nobre autor que “tendo em vista o caráter peculiar das ordens judiciais em questão, sempre penosas para quem a ela se submete, entendemos que a lei especial que regula o tema deve trazer critérios temporais mais humanos, procurando evitar que o despejo seja efetuado em horários inadequados, bem como aos sábados”.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto foi rejeitado.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto que ora se analisa atende aos pressupostos de constitucionalidade formais relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parlamentar nos termos estabelecidos nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Todavia, não resiste a uma análise mais rigorosa quanto à constitucionalidade material, em face do direito de propriedade garantido pela Constituição Federal como cláusula pétrea. O art. 5º, XI, da CF dispõe que “a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

O conceito de casa inclui não somente o local de moradia, mas também suas adjacências, de modo que os invasores de propriedade violam frontalmente este dispositivo constitucional, não merecendo qualquer proteção legal ou condescendência por parte das autoridades.

Além desse dispositivo, o inciso XXII do mesmo artigo dispõe que “é garantido o direito de propriedade”. Fica demonstrado claramente que a tentativa de proteção aos direitos dos invasores fere esses artigos da Constituição Federal, tornando a proposição notadamente inconstitucional.

O Projeto de Lei analisado é também injurídico, uma vez que a invasão de propriedade constitui crime, diante do que as medidas para sua repressão devem ser enérgicas e imediatas. O Código Penal tipifica essas condutas, no art. 150, ao dispor que:

“Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero."

Ninguém cogitaria, no caso de um assalto com reféns, de permitir que os criminosos fossem poupadados nos finais de semana ou em determinadas horas do dia, assegurando que o resgate das vítimas se desse apenas de oito às dezoito horas, de segunda a sexta-feira.

As atividades criminosas não podem ser estimuladas nem gozar de qualquer proteção legal, sob pena de se subverter o ordenamento jurídico e solapar o princípio da segurança jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que tange à técnica legislativa, a proposição não contém vícios, estando em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, com as alterações incluídas pela Lei Complementar nº 107/01.

Quanto ao mérito, o Projeto não merece prosperar, pois não traz qualquer aperfeiçoamento à legislação em vigor e, ainda, contribui para gerar insegurança e desequilibrar as relações sócias decorrentes do exercício do direito de propriedade.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 4.042, de 2012, porém pela sua inconstitucionalidade material e injuridicidade, embora de boa técnica legislativa, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator